



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002034-58.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, é apelado RIBEIRO CHAVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11.720

Apelação Cível: 1002034-58.2024.8.26.0011

Apelante : Sul America Companhia de Seguro Saude

Apelado : Ribeiro Chaves Sociedade Individual de Advocacia

Origem: 4ª Vara Cível - Foro Regional de Pinheiros

Juiz sentenciante: Dr(a). Diego Ferreira Mendes

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. I. Caso em Exame. 1. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer movida pela parte autora que alegou ilegalidade na cobrança de aviso prévio de 60 dias após rescisão de contrato de plano de saúde empresarial, solicitando a suspensão das cobranças e declaração de inexigibilidade dos boletos após 8 de dezembro de 2023. A sentença julgou procedente o pedido inicial. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a Apelante impugnou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal. III. Razões de Decidir. 3. O recurso de apelação não foi conhecido por não atender ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que a Apelante repetiu argumentos da contestação sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença. 4. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do recurso, conforme artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Recurso da ré NÃO CONHECIDO.** Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença inviabiliza o conhecimento do recurso. 2. A repetição de argumentos da contestação sem direcionamento específico viola o princípio da dialeticidade recursal. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 932, III; art. 85, §11; art. 1.025. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Ag 852145/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2014. TJSP, Agravo Interno Cível 1148238-32.2023.8.26.0100, Rel. Alexandre Coelho, j. 31/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1129450-67.2023.8.26.0100, Rel. Pastorelo Kfourir, j. 28/08/2024.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, contra sentença que, em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c

Obrigações de Fazer movida por RIBEIRO CHAVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, julgou procedente o feito.

Adoto o relatório da sentença de fls. 554/556, que ora transcrevo:

“RIBEIRO CHAVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com obrigação de fazer em face de SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE alegando, em síntese, que celebrou contrato de plano de saúde empresarial com a ré e em 8 de dezembro de 2023 informou seu desinteresse em manter o contrato, tendo sido informada pela ré que a cobrança ocorreria até o dia 31 de janeiro de 2024 devido à cláusula contratual que prevê o prazo de 60 dias a título de aviso prévio no caso de rescisão contratual. Defende a ilegalidade de tal cobrança que contraria o normativo da ANS, razão pela qual requereu, em antecipação aos efeitos da tutela, que a ré suspenda a cobrança dos títulos vencidos após o cancelamento do contrato e, em definitivo, a declaração de inexigibilidade dos boletos com vencimento após 08 de dezembro de 2023. Trouxe documentos (fls. 15/494).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 496/498). A ré apresentou contestação, na qual defendeu a legalidade do cumprimento do aviso prévio de 60 dias previsto em contrato na cláusula 31.1.1, informando que o plano de saúde ficou disponível e ativo durante todo o período de aviso prévio. Afirmou que as normas da ANS dispõem que as condições de rescisão do contrato devem constar no contrato celebrado pelas partes e sustentou a preservação das cláusulas contratuais livremente pactuadas. Alegou ausência de falha na prestação dos serviços e impugnou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de plano de saúde empresarial em favor de terceiros. Impugnou o valor pedido a título de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 538/540)).

Houve réplica (fls. 544/547). Instadas a especificarem provas (fls. 548/549), as partes pediram o julgamento (fls. 552 e 553).”

Após a fundamentação, o Juízo julgou procedentes os pedidos iniciais para *“declarar inexigíveis os valores referentes à multa-aviso prévio estipulados em contrato, tomando a rescisão com todos os seus efeitos, em especial o de cessar a obrigação da autora em pagar mensalidades desde 08 de dezembro de 2023.”*

Irresignada a parte ré, ora Apelante, interpôs a mencionada Apelação (fls. 563/575) tendo pleiteado pela reforma da sentença e improcedência da Ação e recorrido acerca: (i)

Da distinção entre contratos individuais e coletivos; (ii) Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao Contrato Coletivo. Inexistência de hipossuficiência das partes. Entendimento do STJ; (iii) Da legalidade da cobrança. Necessidade de respeito aos requisitos contratuais. Artigo 17 da RN 195/2009. Da necessária cobrança do aviso prévio. Da aplicabilidade, *in casu*, do preconizado pelo Código Civil pátrio e no contrato firmado entre as partes, do *pacta sunt servanda*; (iv) Da impossibilidade de declara-se a nulidade da cláusula contratual.

Contrarrazões do autor, ora Apelado, devidamente apresentadas (fls. 582/594).

Processado o recurso, subiram os autos.

O feito foi transferido à minha relatoria conforme termo de fl. 597.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Os itens 1.1 a 1.4 da Apelação são cópia praticamente literal dos itens 2.1 a 2.4 da contestação, em clara ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil atribuiu ao relator a incumbência de não conhecer de recursos que não tenham **“impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”**. Trata-se de verdadeira posituação do princípio da **“dialeticidade recursal”** (Luiz Henrique Volpe Camargo, 'in' Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas [coord.], “Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil”, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.262).

Não se conhece de recurso **“no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “Código de Processo Civil comentado”, 16ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 1.979).

É o caso em questão, uma vez que as teses apresentadas são repetição praticamente literal da contestação.

Ausente, assim, impugnação específica acerca dos fundamentos do mérito da sentença, uma vez que a parte recorrente se limitou apenas a repetir os mesmos argumentos

da contestação, inclusive quanto à ordem dos argumentos, jurisprudência e doutrina apresentados. Não houve a indicação dos eventuais equívocos nas razões de decidir, de modo a devolvê-los para apreciação deste Colegiado.

Forçoso concluir que a Apelante não observou o princípio da dialeticidade inerente aos recursos, posto que não impugnou, nos demais aspectos de mérito, os fundamentos específicos do julgado, razão pela qual o recurso não comporta conhecimento.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. Por força do princípio da dialeticidade, cumpre à recorrente demonstrar, de forma clara, objetiva e fundamentada, o desacerto da decisão impugnada, não se podendo exigir do julgador esforço intelectual para extrair das razões recursais o fundamento que deveria ter sido ventilado de forma explícita para infirmar o decisum impugnado.[...]” (STJ, AgRg no Ag 852145/PB, rel. Min. HERMANBENJAMIN, julgado em 15/05/2014)

Nesse sentido, ainda, este Egrégio Tribunal, em casos análogos:

AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO NÃO CONHECIDA – VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL – Inconformismo – Rejeição – Recurso que não ataca os fundamentos da r. sentença apelada – Violação ao princípio da dialeticidade – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1148238-32.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL. Sentença de procedência. Recurso da requerida, argumentando que o cancelamento unilateral do plano de saúde é medida legal, não constituindo abusividade ou irregularidade. Aduz que há cláusula contratual específica prevendo a hipótese. Discorre sobre a portabilidade de carências, a clareza das cláusulas contratuais, ausência de violação da legislação consumerista, o princípio do mutualismo e a interpretação restritiva das cláusulas contratuais. JULGAMENTO. O juízo de origem julgou o pedido

procedente por identificar ausência de demonstração de notificação do não pagamento da mensalidade ao requerente, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei 9.656/98 e da Súmula 94 desta Corte. A peça de apelação não demonstra o cumprimento da obrigação de notificação da contratante inadimplente, o único fundamento da sentença para a procedência do pedido. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Sentença mantida. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1129450-67.2023.8.26.0100; Relator (a): Pastorelo Kfourri; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Logo, ante o não conhecimento do recurso, fica mantida a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Em razão do que restou decidido, nos termos do que dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, deixo de majorar os honorários advocatícios vez que já fixados no máximo legal.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora